



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 153994/25  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
INTERESSADO: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, BRENDA CAROLINA LECHETA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 3320/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual - Câmara Municipal de Mandirituba - Exercício financeiro de 2024 - Existência de *superávit/déficit* financeiro nas fontes livres. Regularidade com ressalvas.

### I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mandirituba, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Alex Miguel dos Santos, Presidente da referida Casa Legislativa.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 114/25 – CCONTAS (peça 06), procedeu à análise técnico-contábil e legal dos demonstrativos apresentados, concluindo inicialmente pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de *superávit/déficit* financeiro nas fontes de recursos livres.

Como consequência, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g"<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em virtude do descumprimento das

---

<sup>1</sup>Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restrições previstas nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c art. 22<sup>2</sup> da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal.

Relatou que havendo *superávit* financeiro ao final do exercício, a Câmara Municipal deveria restituir o saldo ao caixa único do Poder Executivo dentro do próprio exercício, ou, alternativamente, autorizar a dedução do montante nas primeiras parcelas duodecimais do exercício subsequente, mediante ofício formal.

Por outro lado, a ocorrência de *déficit* financeiro também é considerada irregularidade, pois revela que o Legislativo municipal encerrou o exercício com obrigações registradas no Balanço Patrimonial sem a devida disponibilidade financeira para sua quitação.

Conforme evidenciado pela Unidade técnica no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, a Câmara Municipal de Mandirituba apresentou desequilíbrio nas fontes livres ao término do exercício de 2024, configurando situação de restrição fiscal.

Diante do exposto, a CCONTAS sugeriu a abertura de contraditório, com a solicitação dos seguintes documentos mínimos:

a) Esclarecimentos quanto aos fatores que ensejaram a não devolução dos recursos ao Executivo e/ou à manutenção de obrigações sem cobertura financeira;

b) Cópia do ofício encaminhado ao Poder Executivo autorizando a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício subsequente, com a devida citação do valor e comprovação de recebimento;

c) Outros documentos ou justificativas que o responsável entendesse pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentados esclarecimentos e documentos constantes das peças 13/24, os quais ensejaram nova análise por parte da Coordenadoria de Contas, consubstanciada na Instrução nº 1498/25 – CCONTAS (peça 30).

---

<sup>2</sup>Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No exame inicial (peça 06), a CCONTAS identificou um déficit de R\$ 0,78 na fonte de recursos 001, decorrente da existência de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira.

Relatou, que em sede de defesa, a atual gestora da Câmara Municipal, Sra. Brenda Carolina Lecheta (peça 13), esclareceu que o valor decorreu da não inclusão, nos cálculos finais de devolução de saldo ao Executivo, de um registro extraorçamentário vinculado à conta "Outros Valores Restituíveis". Destacou que se tratava de saldo remanescente de exercícios anteriores, de valor irrisório frente à execução orçamentária de 2024, já devidamente recolhido ao Executivo.

Por sua vez, o responsável pelas contas, Sr. Alex Miguel dos Santos (peça 24), teria sustentado que o apontamento de *déficit* financeiro não refletia descontrole real das contas de 2024. Explicou que a inconsistência decorreu da manutenção indevida de empenhos que não se concretizaram como despesa, os quais foram posteriormente anulados. Informou, ainda: a) que, ao final de 2024, houve o empenho de R\$ 138,00 para tarifas bancárias junto à Caixa Econômica Federal, dos quais R\$ 93,00 foram excedentes e não cancelados por desatenção no encerramento do exercício, sendo corrigido por anulação datada de 27/02/2025, e b) que também permaneceu registrado o empenho estimativo nº 06/2024, no valor de R\$ 376,42, em favor da empresa OI S/A, cancelado em 14/07/2025, após o encerramento do exercício.

Destacou, por fim, que a Câmara devolveu mais de R\$ 1,7 milhão ao Poder Executivo, e que o valor questionado (R\$ 0,78) correspondia a apenas 0,0000137% do orçamento anual da entidade, solicitando, assim, a reconsideração do apontamento como irregularidade, por entender se tratar de erro material sem impacto financeiro relevante.

A defesa foi acompanhada de documentos (peças 14/16 e 25/29), entre os quais se incluem: Notas de Anulação de Empenho, Comprovantes de Transferência Bancária e Notas de Despesa Extra, entre outros.

A análise nova técnica, pela CCONTAS, constatou que o valor registrado na conta extraorçamentária "Outros Valores Restituíveis" está vinculado à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fonte 094, não tendo, portanto, impacto direto na apuração do saldo financeiro da fonte 001, à qual se refere o apontamento de *déficit*.

Contudo, à luz dos documentos apresentados, e com base nas informações disponíveis no SIM-AM, a Unidade técnica reconheceu que foram adotadas medidas para regularização, por meio do cancelamento de Restos a Pagar não processados no total de R\$ 469,42, referentes aos empenhos nº 06/2024 e nº 408/2024.

Diante da regularização do saldo, da insignificância do valor apurado e da inexistência de prejuízo ao erário, a Unidade técnica concluiu pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto à multa anteriormente sugerida, entendeu que, embora as justificativas não afastem integralmente o apontamento, são suficientes para mitigar a conduta do gestor e afastar a penalidade anteriormente proposta.

Por fim, a Unidade concluiu que as contas se apresentam regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, especificamente quanto à “existência de *superávit/déficit* financeiro nas fontes de recursos livres”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 832/25 – 2PC (peça 31), manifestou-se em concordância com a conclusão da Coordenadoria de Contas, opinando pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos da fundamentação por ela apresentada devido à existência de *superávit/déficit* financeiro nas fontes de recursos livres. O Órgão Ministerial também opinou pelo afastamento da multa anteriormente sugerida, tendo em vista os documentos e justificativas apresentados em sede de contraditório, que demonstraram a adoção de providências corretivas pela gestão.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)**

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mandirituba, referente ao exercício financeiro de 2024, foi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta os procedimentos de análise das contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, abrangendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Conforme apontado no Demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, elaborado pela Coordenadoria de Contas (peça 06), ao final do exercício de 2024, a Câmara Municipal de Mandirituba apresentou desequilíbrio nas fontes livres, caracterizando situação de restrição fiscal. Diante disso, foi oportunizado o exercício do contraditório, com solicitação de esclarecimentos e documentos comprobatórios.

Em sede de defesa, os responsáveis esclareceram que o déficit de R\$ 0,78 decorreu de erros materiais contábeis, tais como a não inclusão de registro extraorçamentário e a manutenção indevida de empenhos que não se concretizaram como despesa, os quais foram posteriormente cancelados. Ressaltaram, ainda, a insignificância do valor apontado, correspondente a apenas 0,0000137% do orçamento anual da Câmara, frente à devolução de mais de R\$ 1,7 milhão ao Poder Executivo.

A nova análise técnica, consubstanciada na Instrução nº 1498/25 - CCONTAS (peça 30), reconheceu a regularização das inconsistências mediante o cancelamento de Restos a Pagar não processados, no valor total de R\$ 469,42, bem como a inexistência de impacto fiscal relevante ou prejuízo ao erário.

Diante da inexpressividade do valor envolvido e da adoção tempestiva de medidas corretivas pela gestão, a CCONTAS concluiu pela conversão da irregularidade em ressalva, afastando a aplicação de multa. Destacou, contudo, que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos constantes da instrução inicial, o que motivou a ressalva nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Igualmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 832/25 – 2PC (peça 31), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos da fundamentação apresentada pela CCONTAS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tanto a Coordenadoria de Contas – CCONTAS (peça 30) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (peça 31) manifestaram-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, exclusivamente em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Alex Miguel dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Mandirituba, referentes ao exercício financeiro de 2024;

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

### **III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)**

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, **divirjo** da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, especificamente quanto à ressalva apresentada em razão da presença de déficit financeiro nas fontes livres.

Ao realizar uma análise mais apurada, visualizo que o déficit é composto pelo montante de apenas R\$ 0,78 (setenta e oito centavos), presente na fonte de recursos 001 da Câmara.

No âmbito do contraditório, a atual gestora da entidade, Sra. Brenda Carolina Lecheta, por meio da peça 13, esclarece que a divergência identificada decorre da omissão, nos cálculos finais de devolução de saldo ao Poder Executivo, de um registro extraorçamentário na conta “Outros Valores Restituíveis”. Segundo ela, trata-se de um saldo residual de exercícios anteriores, de valor irrelevante frente à execução orçamentária de 2024, o qual foi posteriormente corrigido e devidamente recolhido ao Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já o responsável pelas contas, Sr. Alex Miguel dos Santos, manifesta-se na peça 24, explicando que o déficit financeiro de R\$ 0,78 apontado na Instrução n.º 114/2025 não reflete um desequilíbrio real nas contas de 2024. O valor decorre de empenhos que permaneceram registrados, mas não foram executados como despesa, sendo cancelados posteriormente.

Ele detalha que, ao final de 2024, foi empenhado o montante de R\$ 138,00 para o pagamento de tarifas bancárias à Caixa Econômica Federal, valor superior ao necessário. O excedente de R\$ 93,00 não foi cancelado no encerramento do exercício por descuido, mas foi anulado em 27/02/2025, antes da análise pelo Tribunal de Contas.

Adicionalmente, menciona que o empenho estimativo n.º 06/2024, no valor de R\$ 376,42, destinado à empresa OI S/A, permaneceu registrado sem utilização, sendo cancelado em 14/07/2025.

O gestor ressalta que, em 2024, houve uma economia expressiva, com a devolução de mais de R\$ 1,7 milhão ao Poder Executivo. Destaca ainda que o valor questionado (R\$ 0,78) representa apenas 0,0000137% do orçamento anual da Câmara.

Logo, observa-se que, embora a situação inicialmente configure uma irregularidade formal, a materialidade do fato é extremamente reduzida, não representando prejuízo ao erário nem comprometimento da gestão fiscal da entidade. O valor de R\$ 0,78, além de já ter sido corrigido e recolhido ao Poder Executivo, representa uma fração ínfima do orçamento anual da Câmara Municipal, conforme demonstrado.

Nesse contexto, vislumbro a possibilidade de aplicação do **princípio da razoabilidade**, previsto implicitamente na Constituição Federal e amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como norteador da atuação administrativa. Tal princípio exige que as ações do poder público sejam proporcionais, adequadas e necessárias ao fim que se pretende alcançar, evitando sanções desproporcionais frente à gravidade da conduta.

Além disso, o **princípio da insignificância**, embora mais comum no âmbito penal, também pode ser invocado em situações administrativas para afastar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a punição de condutas que, embora formalmente irregulares, não apresentam relevância jurídica ou econômica. A aplicação de penalidade administrativa por um erro material de R\$ 0,78, já corrigido, afrontaria esse princípio, configurando excesso de rigor e desvio da finalidade educativa e corretiva da atuação do controle externo.

Por fim, o **princípio da eficiência**, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, orienta que a Administração Pública deve atuar com foco em resultados e na boa gestão dos recursos públicos. A atuação da Câmara Municipal, que devolveu mais de R\$ 1,7 milhão ao Executivo, demonstra compromisso com a boa gestão, sendo desarrazoado que um erro de centavos comprometa a aprovação das contas.

Portanto, considerando os fatos expostos, **VOTO**, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do senhor **ALEX MIGUEL DOS SANTOS**, presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**, no exercício financeiro de **2024**.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas do Sr. Alex Miguel dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Mandirituba, referentes ao exercício financeiro de 2024;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela emissão do parecer prévio pela regularidade das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente